

## ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO

Processo nº 098/2024– Pregão Eletrônico nº 032/2024

Às 09h45min do dia 19 de abril de 2024, reuniu-se a Comissão de Contratação e Equipe de Apoio da FUSAM, composta por **Kelly Loren Dutra**, Pregoeira, **Michele Aparecida Gusmão Nelson** e **Júlio Cesar da Silva** Equipe de apoio, juntamente com Autoridade Competente da FUSAM a Presidente Sra. **Janaina Rezende Azevedo Gomes Matias** a fim de submeter os autos para julgamento das razões interposta pelas empresas **Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda** (fls. 1.171/1.180), **Verocheque Refeições Ltda** (fls.1.181/1.201) e **Rom Card Administradora de Cartões Ltda** (fls. 1.202/1.269) e contrarrazões do recurso interposto pela empresa **ALELO Instituição de Pagamento S.A** (fls. 1.270/1.274).

### I – DOS FATOS:

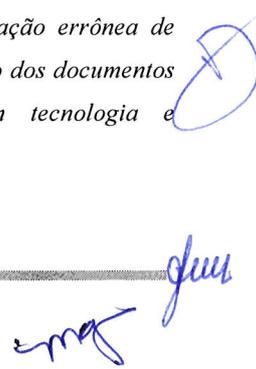
As empresas **Verocheque Refeições Ltda**, **R6 Instituição de Pagamentos Ltda**, **M & S Serviços Administrativos Ltda**, **Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda** e **Rom Card Administradora de Cartões Ltda** manifestaram intenção de recurso em síntese em Chat e Ata no dia 22/08/2024 ao término da fase de Habilitação onde estas alegaram o que segue:

*“23/08/2024 15:57:15 Sistema - (Recurso): VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, informa que vai interpor recurso, Manifestamos intenção de interpor recurso sobre o enquadramento das empresas Mega Vale e Rom CARD, sendo que as mesmas deveriam ser desenquadradas pelos motivos a serem apresentados no recurso.*

*23/08/2024 15:58:36 Sistema - (Recurso): MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA, informa que vai interpor recurso, Manifestamos intenção de recurso pelo não cumprimento do disposto nos ritos da sessão, que ocorreria conforme a Lei 14133 e a Lei complementar 123/06. Mas no momento do sorteio não seguiu as normas técnicas necessárias..*

*23/08/2024 15:59:29 Sistema - (Recurso): R6 INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, informa que vai interpor recurso, Manifestamos intenção de Recurso, haja vista o sorteio ter sido realizado entre todas as empresas conforme será exposto em nossas razões recursais.*

*23/08/2024 16:01:57 Sistema - (Recurso): M&S Serviços Administrativos Ltda, informa que vai interpor recurso, Manifestamos recurso devido a desclassificação errônea de nossa empresa, uma vez que não houve a convocação para apresentação dos documentos de desempate relacionado a comprovação de investimento em tecnologia e prática de mitigação..*



23/08/2024 16:06:33 Sistema - (Recurso): Rom Card Administradora de Cartões LTDA, informa que vai interpor recurso, Manifestamos intenção de recurso pela não aplicabilidade da LC 123/06, bem como pelo incorreta análise dos critérios estabelecidos no art. 60 da lei 14133..”

Onde somente as empresas **Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda, Verocheque Refeições Ltda e Rom Card Administradora de Cartões Ltda** enviaram sua razões nos dias 27 e 28/08/2024 tempestivamente via sistema online no sitio eletrônico: [www.novobbmnet.com.br](http://www.novobbmnet.com.br). Tendo as empresas **R6 Instituição de Pagamentos Ltda, M & S Serviços Administrativos Ltda** decaído o direito devido não apresentarem seus memoriais. **Diante do prazo para apresentação das contrarrazões a empresa ALELO Instituição de Pagamento S.A o fez no dia 02/09/2024 tempestivamente** via sistema online no sitio eletrônico: [www.novobbmnet.com.br](http://www.novobbmnet.com.br), **e deste modo passamos ao conhecimento da razões e contrarrazões para análise do mérito.**

## II - RESUMO DAS RAZÕES:

**Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda**, alega em seus memoriais que fora permitido que a empresa Verocheque participasse do sorteio realizado mesmo após a mesma não ter corrigido seu índice de taxa administrativa no inicio da sessão e também acerca de ter havido sorteio entre todas as empresas restantes após a utilização dos critérios de desempate do Art. 60 e seus incisos. Esta alega que a licitante ALELO foi equivocadamente declarada vencedora, considerando o previsto no art. 44 e 45 da LC nº 123/06, solicitando a anulação do sorteio realizado no dia 22/08 para que seja cumprido os artigos 44 e 45 da lei nº123/2006 assim realizando o sorteio somente entre as empresas classificadas como ME/EPP;

**Verocheque Refeições Ltda**, alega em seus memoriais que as empresas Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda e Rom Card Administradora de Cartões Ltda informaram indevidamente que se enquadram como Micro Empresas e /ou Empresas de Pequeno Porte, visando se valer dos benefícios contidos na Lei nº 123/06, onde esta discorre acerca de contratos celebrados pela empresa Mega Vale totalizando o montante anual de R\$ 18.494.911,92 (dezoito milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, novecentos e onze reais e noventa e dois centavos), assim extrapolando o valor máximo permitido para fins de enquadramento com EPP, que é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), solicitando assim a desclassificação da empresa Mega Vale e que seja decretado pela FUSAM, após a realização de diligencias para averiguação dos fatos, o desenquadramento ficto desta a fim de que a empresa fique impedida de usufruir da lei 123/06. Ainda esta recorrente alega que a empresa ROM CARD declarou a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto/SP em 26/04/2023 que estava ciente que diante da assinatura do contrato com a referida administração, que ocorreu em 15/05/2023, esta se desenquadrava como ME ou EPP, juntado aos memoriais comprovações acerca das alegações trazidas a baila. Por fim esta recorrente requer o acolhimento do recurso, a desclassificação das empresas Mega Vale e Rom Card antes da decisão acerca da possível manutenção da classificação.

**Rom Card Administradora de Cartões Ltda** alega em seus memoriais que o sorteio realizado para a classificação do certame deveria ser realizado somente entre as empresas enquadradas como ME/EPP, evocando o §2º do Art. 60 da Lei 14.133/21, a Lei nº 123/06, Item 5.10.1 do edital e demais legislações, defende também que é enquadrada como ME/EPP, juntando diversos pareceres acerca

desta. No mais esta recorrente alega que a empresa R6 Instituição de pagamentos Ltda deverá ser desclassificada por não se enquadrar como ME/EPP, considerando ser de um grupo econômico que possui faturamento acima do limite permitido para fazer jus ao tratamento trazido pela lei 123/06. Por fim esta recorrida requer que seja realizadas diligencias para que a empresa R6 apresente o balanço de 2023, balancete de 2024 e livros fiscais de 2023/2024 desta e das demais empresas que fazem parte do mesmo grupo econômico ou sua desclassificação do certame, a exclusão das empresas que não são enquadradas como ME/EPP da classificação realizada através do sorteio, ou a realização de novo sorteio somente com as empresas que realmente se enquadram como ME/EPP.

Quanto às recorrentes **M&S Serviços Administrativos Ltda** e **R6 Instituição de Pagamentos Ltda**, estas não apresentaram suas razões, decaindo o direito da manifestação.

### III - RESUMO DAS CONTRARRAZÕES:

Em suas contrarrazões e em síntese A empresa **ALELO Instituição de Pagamento S.A** apresentou suas contrarrazões do recurso no dia 02/09/2024 tempestivamente e em síntese esta discorre acerca das alegações das recorrentes quanto a isonomia promovida pela Pregoeira no certame dada a oportunidade de correção das propostas apresentadas para que se seguissem os parâmetros da plataforma BBMNET.

Ainda, acerca da alegada violação da LC 123/06, esta traz a baila entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que fala que em se tratando do objeto em tela não se podem aplicar as hipóteses de preferências da Lei Complementar 123/2006, pois impossibilitara a participação das demais empresas e devido à proibição da taxa de administração negativa o sorteio deverá ocorrer entre todas as empresas licitantes, não aplicando as regras da LC 123/06, pois afronta a isonomia e competitividade no certame, onde considera que não há cabimento, tampouco fundamento a insatisfação das recorrentes acerca da alegada violação material e formal da Lei Complementar 123/06, pois considera que fora respeitado o dispositivo do Art. 36 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Por fim esta recorrida requer que seja negado provimento as razões recursais das recorrentes, assim mantendo o resultado do certame e prosseguimento ao mesmo.

### IV - DA ANÁLISE

Após parecer jurídico às fls. 1.279/1.282, acerca das alegações trazidas a baila pela empresas participantes do certame a Comissão de Contratação e Equipe de Apoio em conformidade com a decisão da autoridade competente da Fusam, Senhora Presidente Janaina Rezende Azevedo Gomes Matias, não conhece da peça recursal o mérito, haja vista que após análise de todo o exposto, foram analisados o seguinte:

Quanto a alegada permissão errônea da participação da empresa Verocheque por esta não haver corrigido o índice de taxa administrativa, verificamos que se trata de mero erro formal, não devendo a empresa ser prejudicada considerando que a proposta apresentada pela empresa estava dentro do critério de julgamento do certame, a saber, MENOR TAXA ADMINISTRATIVA, prevalecendo a ampla participação dentro dos critérios de julgamento do Edital, em atendimento ao principio da imparcialidade.

Quanto a alegada descaracterização de Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP) das empresas Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda e ROM Card. Administradora de Cartões Ltda, verificamos que não houve desclassificação, tampouco preferência, considerando que todas as empresas participantes mantiveram as mesmas propostas em virtude da aplicação da Lei 14.442/2022, quanto a vedação da taxa administrativa negativa. Assim sendo conforme entendimentos jurisprudenciais, em se tratando do objeto em tela, não se podem aplicar os dispostos nos artigos 44 e 45 da LC 123/2006, uma vez que é vedada a taxa de administração negativa, onde nenhuma das concorrentes poderiam apresentar proposta inferior a 0%, o sorteio deve ser realizado entre todas as empresas empatadas. Assim o tratamento diferenciado proporcionado através da Lei 123/06 não deve sobrepor aos princípios da legalidade, isonomia, imparcialidade, vinculação do Edital e contratação da proposta mais vantajosa a Administração.

#### V - DA DECISÃO:

Nestes Termos, a Comissão Permanente de Licitações, através de sua Pregoeira e em conformidade com a Procuradoria Jurídica do Município e a decisão da Presidente da Fusam, pelos motivos expostos, entendeu que as alegações das empresas **Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda, Verocheque Refeições Ltda e Rom Card Administradora de Cartões Ltda**, não são hábeis a reformar a decisão da Pregoeira em sessão do dia do certame, bem como a decisão da Presidente da FUSAM e externa seu entendimento no sentido de **Julgar IMPROVIDO o presente Recurso Administrativo**, em obediência aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e do interesse público, mantendo a habilitação da empresa **ALELO Instituição de Pagamento S.A.**

Isto posto, sem nada mais a evocar, declaro encerrada a presente reunião, eu redigi esta ATA que segue assinada por mim, Kelly Loren Dutra, Senhora Presidente da FUSAM Janaina Rezende Azevedo Gomes Matias e demais membros da Equipe de Apoio.

**Publique-se a resposta no endereço eletrônico [www.fusam.com.br](http://www.fusam.com.br), no portal [www.novobmnet.com.br](http://www.novobmnet.com.br) para conhecimento dos interessados, bem como se junte aos autos do Processo Administrativo nº 032/2024.**

  
Kelly Loren Dutra  
Pregoeira da FUSAM

  
Janaina Rezende Azevedo Gomes Matias  
Presidente da FUSAM

#### Equipe de Apoio

  
Michele Ap. Gusmão Nelson  
Equipe de Apoio

  
Júlio Cesar da Silva  
Equipe de Apoio



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

- fl: 1279 -  
@

**Ao Procurador-Geral do Município**

**Da PGM**

**Processo n. 098/2024**

**Pregão Eletrônico n. 032/2024**

**Objeto:** *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação – Vale Alimentação e Vale Refeição.*

Trata-se de recursos interposto contra a decisão do Pregoeiro que classificou a empresa "Alelo Instituição de Pagamentos S.A" como vencedora, conforme fls. 1162/1164

Em suas razões de recurso, em síntese, a primeira Recorrente "Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços LTDA" informou que a recorrida "Alelo Instituição de Pagamentos S.A" descumpriu o artigo 44 e 45, e seus incisos, da LC nº 123/06 e do próprio edital, que prevê o critério de prioridade do desempate em casos de microempresas e empresas de pequeno porte; que foi permitido correção da taxa para duas empresas, caracterizando irregularidade ao certame, maculando a lisura do Pregão; que a empresa que ficou em 2º colocada, consagrou-se vencedora, após o sorteio entre todas as licitantes presentes e a desclassificação da 1º colocada (BIQ), conforme fls. 1171/1180v.

Em suas razões de recurso, a segunda Recorrente "Verocheque Refeições Ltda", em síntese, alegou que deve ser revisto os atos da sessão, considerando o desenquadramento das empresas Mega Vale e Rom Card, como beneficiárias da Lei nº 123/06; que a empresa Mega Vale está se passando indevidamente como empresa de pequeno porte no certame, quando, na verdade, não o é; que as empresas que almejam o benefícios da LC nº 123/06 deverão comprovar que se enquadram nos limites de faturamento, sob pena de macular a finalidade da Lei e causar desequilíbrio nos certames em detrimento das demais empresas concorrentes, causando prejuízo ao interesse público;

W



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

- fl. 1270 -  
②

que empresa Mega Vale apresenta renda bruta anual que extrapola o máximo permitido para fins de enquadramento como EPP, bem como, as inconsistências do demonstrativo da empresa; que a empresa Rom Card também não goza mais dos benefícios da Lei nº 123/06, que de forma voluntária, apresentou declaração declarando seu desenquadramento da condição de EPP, ante a assinatura de contrato assinado na Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto/SP, conforme fls. 1181/1201v.

Em suas razões de recurso, a terceira Recorrente "Rom Card Administradora de Cartões LTDA EPP", em síntese, aduz que merece reforma a decisão proferida em sessão, eis que como forma de desempate primeiramente deveria ter sido conferida a preferência às ME/EPP, realizando o sorteio apenas entre as ME/EPP, preenchendo os requisitos do art. 60 da Lei nº 14.133/21; que deve ser reformada a decisão para que a recorrente seja nomeada vencedora do certame pois é EPP; que a empresa "R6 Instituição de Pagamentos LTDA" está fora da categoria ME/EPP, considerando extrapolação do limite de faturamento pela participação em grupo econômico, conforme fls. 1202/1269v.

Em Contrarrazões (fls. 1270/1274) a Recorrida "Alelo Instituição de Pagamentos S.A" alega que a primeira colocada (BIQ) fora desclassificada por não apresentar documentação no prazo exigido, sendo inabilitada; que foram cumpridos os procedimentos relacionados aos critérios de julgamento das propostas e lances entre as licitantes para a escolha da melhor proposta; que a Lei de Licitações permite ao Pregoeiro ou Equipe de Apoio, em qualquer fase da licitação, promover diligências a fim de esclarecer dúvidas ou complementar a instrução do certame, reforçando entendimento do Tribunal de Contas (Acórdão 2.521/2003 -TCU) quando for possível suprir eventuais vícios, pode ser realizado por meio de simples diligência; que não fora violada a Lei nº 123/06, pois foi respeitado o dispositivo do art. 36 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

É o relatório.

Tempestivas as razões e contrarrazões recursais, conforme fl. 1276.

No mérito sem razão as recorrentes, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

- fe: 1281 -  
W

De início cumpre esclarecer que o critério de julgamento fora de menor taxa administrativa, sendo vedada a estipulação de taxa negativa, motivo pelo qual todas as licitantes ou ofertaram mesma taxa 0% ou como sistema da plataforma adotou como menor taxa o desconto, então as propostas vieram com 100%, havendo considerar que as ofertas de taxa, por óbvio, se deram por mero erro formal, prevalecendo a ampla participação eis que todas em verdade não propuseram qualquer valor pela administração, conforme decisão do pregoeiro.

Quanto a alegação de descaracterização de empresas consideradas ME e EPP, e pela aplicação de critério privilégio pela LC 123/06, resta prejudicada a análise eis que não houve desclassificação ou preferência em virtude da fixação de mesmas propostas, LIMITADAS A VEDAÇÃO DE TAXA NEGATIVA., ou seja, não há que se falar em beneplácito da lei pois as disputas foram limitadas, prevalecendo o sorteio como critério, caso contrário, não haveria qualquer possibilidade de êxito na melhor proposta pela participação de empresas não consideradas EPP ou ME.

Nesse sentido, além do excerto juntado pela Recorrida, soma-se mesmo entendimento mais recente no seguinte sentido:

Agravo de Instrumento nº 2338418-94.2023.8.26.0000 Agravante: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. Agravados: Leonardo Roberto Folim e Verocheque Refeições Ltda. Interessado: Município de Iperó AGRAVO DE INSTRUMENTO LIMINAR PREGÃO ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE IPERÓ Contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale alimentação aos servidores municipais Pretensão de suspender o pregão eletrônico Empate real entre as propostas apresentadas Sorteio realizado entre todos os licitantes Cabimento Preferência de desempate conferida à ME e EPP, nos termos do art. 44 e 45 da LC nº 123/06, que não tem o alcance almejado pela agravante Tratamento diferenciado e favorecido que não se sobrepõe aos princípios da legalidade, vinculação do Edital, isonomia e contratação da proposta mais vantajosa à Administração Precedentes deste E. TJSP Decisão que indeferiu a liminar mantida. RECURSO IMPROVIDO.

W

W



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

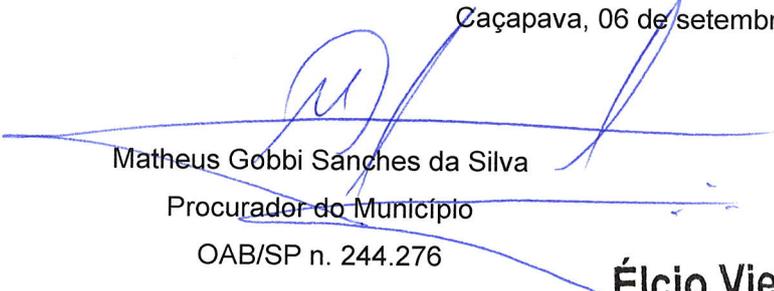
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

- fe: 12/22 -  
W

Diante do exposto, opina-se pelo **Improvemento dos recursos** das recorrentes para manter a decisão pregoeiro, dando prosseguimento ao feito.

É o parecer, salvo melhor juízo, submetido à elevada apreciação do Digno Secretário de Justiça e Direitos Humanos.

Caçapava, 06 de setembro de 2024.

  
Matheus Gobbi Sanches da Silva

Procurador do Município

OAB/SP n. 244.276

  
**Élcio Vieira Júnior**

Procurador Geral do Município

OAB/SP nº 141.439